

Intervenção principal do MP em defesa de ausente

(Execução baseada em requerimento de injunção
– Fórmula executória – Embargos – Defesa
dos consumidores – Fundamentos de defesa
no processo de declaração – Constitucionalidade)

João Alves
Procurador da República

1. A intervenção do Ministério Público (MP) ocorreu com a citação^[1] ao abrigo do art. 21º, nº 1 do CPC, no âmbito de uma acção executiva, após citação edital do executado (art. 240º, ex vi arts. 551º, nº 1 e 3 CPC). A intervenção do MP depende de dois^[2] requisitos: ter o ausente a posição de réu e não ser deduzida oposição pelo ausente ou seu representante.

A citação edital por incerteza do lugar em que o citando se encontra só deve acontecer quando se desconhecer em absoluto o local de residência ou paradeiro, inviabilizando a citação pessoal, que constitui a regra.

O ausente em parte incerta «*é aquela pessoa cujo paradeiro é totalmente ignorado, com a consequente impossibilidade de contactar com ela*».^[3]

A base legal para a representação de ausentes^[4] encontra-se nos arts. 21º, nº 1 do CPC e 3º, nº 1, al. a) e 5º, nº 1, al. c) da Lei 47/86, de 15/10.

[1] A nulidade da citação, por falta de observância das formalidades legais, não fica sanada, nos termos do art. 196 CPC (actual art. 189º) pelo facto do MP, citado em representação do ausente, intervir no processo, sem arguir a nulidade (Ac. da Relação de Lisboa de 22/2/2007, proc. 10823/06-6, www.dgsi.pt). No mesmo sentido, o Ac. do STJ de 5/3/2013, proc. 32896/04.1YYLSB-A.Li.S1

[2] Reis, Alberto. Código de Processo Civil Anotado, vol. I, 3ª ed., reimpressão, 2004, Coimbra Editora, pág. 35-36.

[3] Cardoso, Álvaro Lopes. Estatuto do Ministério Público Anotado, Almeida, 1999, pág. 22.

[4] A representação de incapazes e ausentes «*traduz-se ainda numa forma*

subordinada de tutela da personalidade de certas pessoas que se encontram em determinadas situações de impossibilidade física ou legal – do exercício, por si, dos seus direitos em juízo», Ribeiro, António da Costa Neves. O Estado nos Tribunais, Coimbra Editora, 1985, pág. 334.

A possibilidade de apresentar defesa directa por impugnação de facto é muito remota^[5], dada a situação de ausência. Neste tipo de representação a regra é o MP apresentar defesa directa, impugnando matéria de direito, ou defesa indirecta, com recurso a excepções dilatórias ou peremptórias.

2. No presente caso, a representação do ausente permitiu ao MP defender interesses individuais recorrendo a legislação de defesa do consumidor, por contraposição a outra legitimidade^[6] do MP – a defesa dos interesses individuais homogêneos, difusos e colectivos dos consumidores em acções inibitórias.

3. Como se pode ler no art. 1.º do articulado, o MP tomou posição quanto à questão do âmbito da defesa que pode ser apresentada em embargos^[7] a execução baseada em requerimento de injunção^[8], sustentando serem admissíveis todos os fundamentos de oposição admissíveis no processo declarativo, em oposição ao estatuído no art. 857.º, n.º 1 CPC^[9], que limita a defesa admissível.^[10]

O Ac. do Tribunal Constitucional n.º 264/2015 (DR, 1.ª Série de 8/6/2015), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil,

[5] Em teoria, existem factos notórios ou a possibilidade de um familiar ou amigo que forneça elementos que permitam a defesa por impugnação de facto.

[6] De acordo com o estatuído no art. 20.º da Lei 24/96, de 31/7, ao MP é conferida legitimidade para, em defesa dos consumidores, intervir em acções tendentes à tutela dos interesses individuais homogêneos, bem como de interesses colectivos e difusos dos consumidores.

[7] Os embargos são atuados por apenso à execução (art. 732.º, n.º 1 CPC).

[8] A injunção é uma providência que permite ao credor (de dívida não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância) obter, de forma célere e simplificada, um título executivo. O regime legal consta do DL 269/98, de 1/9.

[9] Para além da doutrina e jurisprudência citada no articulado, quanto à actual redacção do art. 857.º CPC, cfr, Freitas, José Lebre. *A Acção Executiva*, 6.ª ed., Coimbra Editora, 2014, pág. 429.

[10] Segue-se a posição defendida no Ac. do Tribunal Constitucional

n.º 388/2013, de 9/7 (DR, I Série, n.º 184, de 24/9/2013) quanto à redacção do art. 814.º, n.º 2 do anterior CPC, «... a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 814.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC), na redacção do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da Constituição».